



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.905356/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.049 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Da verificação dos pressupostos objetivos (extrínsecos) do recurso interposto, observa-se que o relativo à tempestividade não obedeceu às formalidades legais. A interposição extemporânea do recurso resulta em preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

**EDITADO EM: 29/04/2013**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, BELCHIOR MELO DE SOUSA, HÉLCIO LAFETÁ REIS, JORGE VICTOR RODRIGUES.

## Relatório

Versa o imbróglgio sobre compensações de valores resultantes de recolhimentos de tributos realizados a maior/indevidamente, com débitos próprios do contribuinte, que lograram a obtenção da homologação parcial pelo Fisco após a comprovação da origem desses valores, em razão da insuficiência de saldo credor o bastante para à satisfação integral dos débitos declarados à repartição fiscal.

O Despacho Decisório nº 790548097 (fl. 12), emitido em 09/09/08, analisou o limite original do crédito informado no Per/DComp na data de sua transmissão, quando constatou a sua procedência e reconheceu o valor do crédito pretendido constante do DARF noticiando, entretanto, que o referido crédito revelou-se insuficiente para a liquidação dos débitos informados na DComp, homologando parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Relatou a contribuinte em Manifestação de Inconformidade que ao rever os seus procedimentos fiscais no ano calendário de 2004, constatou que havia recolhido PIS a maior, mês a mês, durante todo o ano de 2003, eis que o fez exclusivamente por meio de DARF's, sob o código de arrecadação 8109, o único até então existente, embora apurasse o referido tributo com base em dois regimes, quais sejam: o não cumulativo (Lei nº 10.637/02) e o monofásico (Leis 10.147/00 e 10.548/02), respectivamente.

Esclareceu que com o advento da edição do Ato Declaratório Corat nº 26, DOU de 28/03/2003, foi criado o código 6912 para o recolhimento de PIS na forma não cumulativa, a partir do período de apuração referente a abril/03, razão pela qual nos períodos atinentes a abril até dezembro de 2003, em caráter de revisão, a contribuinte passou a recolher mensalmente o PIS em DARF's com códigos de receitas diferentes, utilizando o 6912-1 para o não cumulativo e o 8109-2 para o PIS monofásico, o que fez pelos valores originais, resultando daí, a insuficiência para a liquidação do débito descrito no Per/DComp sob análise.

Em suma contestou a Manifestante acerca da existência de:

**Múltiplos regimes de apuração em relação a um único tributo - PIS**, pois são várias as técnicas para se chegar ao valor de uma única contribuição devida em cada período de apuração, pois se trata de um só tributo e de uma obrigação tributária originada em cada período.

**Erro de procedimento – inexistência de compensação**, cuja existência se dá a partir de dois pressupostos a saber: (a) liquidez e a certeza do crédito de titularidade do sujeito passivo, sendo certo que sua extinção ocorre conforme o art. 156, I, do CTN; e (b) a existência de débito posterior do próprio sujeito passivo, de mesmo/outro tributo federal passível de compensação (art. 156, II, CTN). JUSTIFICOU a Manifestante que no caso vertente não há crédito, nem débito, pois extinta a obrigação não há se falar em tributo indevido, a não ser pela diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos, que são objeto de outro Per/Dcomp não tratada na presente impugnação. Também não há se falar em débito a ser compensado, pois já extinto na data de emissão do DARF pelo pagamento.

**Erro no cumprimento da obrigação acessória (de fazer/não fazer, art. 113, § 2º, CTN).** É mera formalidade que não contribui para a quantificação do devido/indevido a título de PIS. Portanto o não cumprimento de mera formalidade prevista na legislação tributária não pode se constituir em fundamento para a exigência de tributo, notadamente quando já foi extinta a obrigação tempestivamente. É o que estabelece o disposto no art. 113, § 3º, do CTN, afigurando-se imprópria a imputação para exigência remanescente de tributo, por mero descumprimento de formalidade na indicação do código do DARF.

**Inexistência de mora do sujeito passivo.** Uma vez demonstrada a ineficácia da chamada ‘declaração de compensação’ pela inexistência de crédito/débito de PIS, foi equivocada a transmissão da DComp, que teve como objetivo único corrigir uma formalidade, no tocante ao código de recolhimento do DARF. Logo, a DRF/Campinas ao não homologar o Per/DComp, invocou a existência de suposta mora do contribuinte no pagamento do PIS, liquidado tempestivamente, conforme comprova o próprio DARF. Assim não há se falar em mora.

**Desacerto na compensação de ofício efetuada pela RFB.** Não há previsão legal que ampare esse procedimento. Assim há desrespeito ao rito previsto no § 2º do art. 34 da IN SRF nº 600/05, que determina a notificação prévia do sujeito passivo à compensação de ofício, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Há também desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo, sendo estas razões o bastante para o cancelamento do Despacho Decisório ora impugnado.

**Da atualização do valor originalmente recolhido pela taxa Selic.** O fundamento para este pleito encontra-se no artigo 52, II, da IN SRF nº 600/05.

Finalmente, vem a Manifestante requerer: (i) o reconhecimento pela tempestividade dos recolhimentos efetuados no prazo regulamentar, não havendo se falar em mora; (ii) a nulidade do despacho decisório, que calculou juros e mora sobre o valor indicado como débito pela contribuinte, devendo tais valores serem reconhecidos apenas como desdobramento do DARF originalmente pago e, conseqüentemente a homologação aos procedimentos declarados neste processo; e (iii) se não forem aceitos os pedidos formulados nos itens anteriores, que seja admitido o direito à atualização pela taxa Selic do valor recolhido originalmente a título de PIS (por meio de um único DARF), indicado como crédito no Per/DComp, até a data de sua apresentação.

Conclusos os autos foram encaminhados para julgamento em sede de primeira instância, para a 8ª Turma da DRJ/CPS, que proferiu decisão formatada no Acórdão nº 05-35.712, de 09/11/11, cuja ementa adiante transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que homologou em parte a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, diante da inexistência de comprovação do crédito que a sustentaria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O voto condutor deste acórdão sintetizou que no presente caso não há provas robustas que respalde as alegações da contribuinte, sendo certo que a afirmação de que os valores a maior foram pleiteados em outras Per/DComp apenas ratifica a insubsistência dos valores utilizados, não servindo para fundamentação para a compensação informada.

As demais razões de defesa esposadas pela Manifestante foram enfrentadas sob o argumento da insuficiência de crédito e inexistência de provas robustas a ilidir o conteúdo do despacho decisório, uma vez que a incidência de mora deu-se sobre os valores não homologados pela DRF, ante a insuficiência de crédito.

No que atine à atualização do valor originalmente recolhido houve a verificação no 'Demonstrativo Analítico de Compensação' efetuado pela CODAC, anexado aos autos, que constatou do cálculo para a compensação deferida a inclusão dessa taxa de juros.

A ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte deu-se em 07/02/2012, conforme atesta o AR colacionado aos autos, sendo a interposição do recurso voluntário em 16/03/2012.

O conteúdo do recurso aviado reitera os argumentos expendidos na exordial, enfatizando os documentos acostados aos autos nesta fase processual (DACon's, DARF's) que, no entender da recorrente, demonstram o efetivo pagamento da contribuição ao PIS e o recolhimento feito a maior durante todo o ano de 2003, bem assim os balancetes referentes a cada período de apuração além de planilha com o cálculo das referidas contribuições, sendo um impropriedade sustentar que há débito para o período de apuração de março/2003, no mesmo período de apuração de crédito a maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Ao proceder à análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, notadamente quanto ao aspecto de sua tempestividade, verificou-se constar do Aviso de Recebimento (AR) que a data da ciência da decisão prolatada no Acórdão nº 05-35.713, deu-se em **07/02/2012** (terça-feira), bem como que a data de protocolo desse recurso ocorreu em **16/03/2012** (sexta-feira), consoante assinala o carimbo da repartição preparadora.

Um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso voluntário a ser preenchido é a tempestividade, sob o risco de ocorrência de preclusão, o que se afere mediante a verificação do transcurso do lapso temporal ocorrido entre a data de ciência da decisão que se pretende recorrer e a data de protocolo do apelo na repartição fiscal preparadora.

Neste sentido o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe: "*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

Por sua vez o *caput* e o parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal estabelecem que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e

incluindo-se o do vencimento, e que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

De igual modo seguem as normas estabelecidas no *caput* e no parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ao se proceder à contagem do prazo processual com vista ao acerto da ocorrência da tempestividade, de acordo com as normas retrocitadas, verificou-se que o *dies a quo* e o *ad quem* ocorreram em dias úteis, bem assim que o mês de fevereiro do ano de 2012 é bissexto, portanto possuindo 29 (vinte e nove) dias.

Assim iniciando-se a contagem do trintídio processual no dia 08/02/12 (quarta-feira), o seu vencimento dar-se-ia no dia 08/03/12, uma quinta-feira.

É certo que a interposição do recurso na CAC/DRF/Campinas-SP somente ocorreu em 16/03/12 (sexta-feira), portanto em data posterior àquela correspondente ao esaurimento do prazo previsto em lei, resta caracterizada a perda da faculdade processual pelo não exercício do direito subjetivo da contribuinte no prazo legal, o que impede o conhecimento do recurso, em face da ocorrência de preclusão temporal.

São precedentes: [Acórdão nº 20403247 \(Processo 13811003491200137\)](#), [Acórdão nº 20403244 \(Processo 13811002631200150\)](#), [Acórdão nº 10515455 \(Processo 13603002153200486\)](#).

Ante todo o exposto deixo de conhecer do recurso voluntário interposto. Este foi o entendimento adotado, unanimemente, por este Colegiado, em face dos julgamentos de vários recursos voluntários que relatei na última sessão aqui realizada, e que tratam da mesma matéria 'intempestividade da interposição de recurso voluntário', objeto dos acórdãos nº 3803-003. 965, 966, 967, dentre outros.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator